



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024300-63.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA RAIMUNDA PACHECO RIBEIRO DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024300-63.2023.8.26.0564

Apelante: Maria Raimunda Pacheco Ribeiro de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 36.066

ACIDENTE DO TRABALHO –AUXILIAR DE LIMPEZA
– MALES NA COLUNA – CARÁTER DEGENERATIVO
- NEXO CAUSAL - NÃO RECONHECIDO - LAUDO
PERICIAL CONCLUSIVO – DESNECESSÁRIA
RENOVAÇÃO/ COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA –
BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO.

Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida.

Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida pela obreira em face do INSS.

Irresignada, aduz a vencida que o trabalho técnico pericial necessita de complementação, com a realização de vistoria no local de trabalho da apelante, além de colheita de prova oral, sob pena de nulidade. No mérito, afirma estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário. Ao final, pede que seja acolhida a alegação de nulidade, com o retorno do feito à origem e a determinação de complementação do laudo pericial, a realização de vistoria no trabalho e a produção de provas orais. Sucessivamente, requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da prestação cabível.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

De início, é desnecessária renovação ou complementação da prova.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso.

O laudo médico oficial juntado aos autos se encontra suficientemente fundamentado e é convincente em suas assertivas, não existindo contradições ou imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

No que tange à vistoria do local de trabalho, o perito esclareceu a razão pela qual tal diligência fora dispensada:

“No caso em tela, os dados constantes nos autos associados aos elementos apurados na diligência pericial se mostraram suficientes para a elaboração do presente estudo. Isto posto, foi optado por sua não realização” (fl. 150).

Acrescente-se, ademais, que a prova oral é secundária e não serve para infirmar a prova técnica, que é a primordial nas ações acidentárias. A jurisprudência é pacífica nesse sentido:

"ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DO OBREIRO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA - NÃO OITIVA DE TESTEMUNHAS – Prova oral inócua, ante a prevalência da pericial sobre questão científica – NOVA VISTORIA AMBIENTAL – Desnecessidade ante a constatação pericial de ausência de redução da capacidade laboral em qualquer grau – REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL - Prova pericial produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por perita habilitada e de confiança do juízo, contendo fundamentação clara e suficiente ao adequado julgamento da lide, desmerecendo renovação ou complementação. MÉRITO – MANUTENÇÃO - Alegação de problemas ortopédicos - Ausência de incapacidade laboral – Provada pericialmente a inexistência de moléstias profissionais incapacitantes, indevido o deferimento de qualquer benefício de natureza acidentária. Preliminares afastadas - Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido".

(TJSP; Apelação Cível 1026031-02.2020.8.26.0564; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

"PRELIMINAR – Cerceamento – Não configuração – Inquirição de testemunhas – Prova desnecessária – Fatos controvertidos que podem ser provados só por documentos ou prova pericial – Art. 443, II, do CPC. PRELIMINAR – Cerceamento – Não configuração – Realização de vistoria, nova perícia médica, complementação do laudo ou diligências suplementares – Providências consideradas desnecessárias pelo magistrado, de acordo com seu livre convencimento motivado – Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. ACIDENTE DO TRABALHO – Auxiliar de serviços gerais – Males na coluna – Ausência de incapacidade laborativa – Indenização acidentária indevida – Improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".

(TJSP; Apelação Cível 1047329-60.2022.8.26.0053; Relator (a): Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento:

27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023)

Assim, não há que se falar em nulidade de qualquer natureza.

Em resumo, o que se constata é que o intuito da recorrente não passa de mera tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Superado este ponto, passemos ao mérito.

Afirma a parte obreira padecer de males incapacitantes na coluna, contraídos no exercício de suas atividades profissionais, o que daria ensejo à concessão do benefício acidentário.

Realizada perícia médica, o *expert* apurou que a obreira é, de fato, portadora de sequelas incapacitantes, porém, de natureza degenerativa e sem relação com suas funções habituais (fls. 138/160):

“A Pericianda refere sentir dores no segmento lombar da coluna vertebral, a qual se irradia pelos membros inferiores. A pericianda exhibe manifestações algicas e sinais clínicos condizentes com as patologias alegadas e verificadas em estudos complementares de imagem de ressonância magnética da coluna lombar.

O caráter das alterações encontradas tem cunho predominantemente degenerativo e não foram apresentados elementos que comprovem relação com

atividades laborativas.

Não há sinais de comprometimento neurológico funcional radicular.

Ademais, o caso carece de acompanhamento recente. A própria pericianda alegou ter feito apenas 2 sessões de fisioterapia após a cirurgia em 02/11/2022 (SIC). Ademais, não foram apresentados novos exames complementares, como ressonância magnética da coluna lombar, por exemplo, como parte da investigação do(s) possível(is) motivo(s) para manutenção de quadro álgico a despeito dos tratamentos instituídos (Complicações dos procedimentos? Progressão da doença?).

A interrupção na investigação e o abandono do acompanhamento multidisciplinar, peças-chave no tratamento da condição, bem como o tempo decorrido insuficiente desde a última intervenção cirúrgica, impedem declarar a lesão como consolidada.

No entanto, resta comprovada a lesão e o quadro álgico dela decorrente impede a pericianda de realizar suas atividades laborativas em pleno desempenho.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a parte autora comprova, durante esta avaliação pericial, ser portadora de dores na coluna lombar, condição que impõe limitação

anatômico-funcional para o pleno desempenho de sua atividade laborativa habitual, devendo dar continuidade com tratamento assíduo até consolidação da doença.”

E concluiu:

- “• Pericianda comprova ser portadora de lombociatalgia.*
- O quadro clínico impõe limitações que geram incapacidade total e temporária para suas atividades laborais habituais, sendo data do início da incapacidade (DII) de 02/11/2022; com final do benefício sugerido para 6 (seis) meses a partir desta avaliação (06/04/2024).*
- Não há elementos que comprovem nexos com as atividades laborativas.”*

Seguindo a posição da perícia, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda.

Com efeito, a perícia expressamente descarta a existência de nexo causal entre os males alegados e o labor e, embora a parte tenha apresentado impugnação ao laudo, não trouxe aos autos prova técnica capaz de infirmar a conclusão do laudo médico-pericial.

Ademais, o caráter degenerativo encontrado afasta o nexo ocupacional e exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91:

"Art. 20.

(...)

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

(...)"

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, o nexo de causalidade foi afastado pelo perito, o que impossibilita a concessão do amparo infortunistico.

Ante o exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator